SUFRAMA
SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS



# NOVO MARCO REGULATÓRIO DAS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO

Lei Complementar n° 214/2025
Artigos 458 a 470

PRODUZIDO POR:
**COGEA | 2025**
Amazonas, Brasil

# MARCO REGULATÓRIO

# Áreas de Livre Comércio

*Lei Complementar nº 214/2025*
*Artigos 458 a 470*

**JULHO - 2026**

Superintende da SUFRAMA
**Leopoldo Augusto Melo Montenegro Júnior**

Superintendente Adjunto Executivo

**Wagner Ferreira Santana**

Superintendente Adjunto de Desenvolvimento e Inovação Tecnológica

**Waldenir de Souza Vieira**

Superintendente Adjunto de Operações

**Maria de Jesus Lins Guimarães**

Superintendente Adjunto de Projetos

**Wagner Bernardo Cavalcanti**

Superintendente Adjunto de Administração

**Carlito de Holanda SobrinhoElaboração:**

**Elaboração:**

**COORDENAÇÃO GERAL DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS (COGEA)**

Ana Maria Oliveira de Souza

Jesse Rodrigues dos Santos

Edimary Dias

Patry Boscá

Leonardo Perdiz

# Sumário

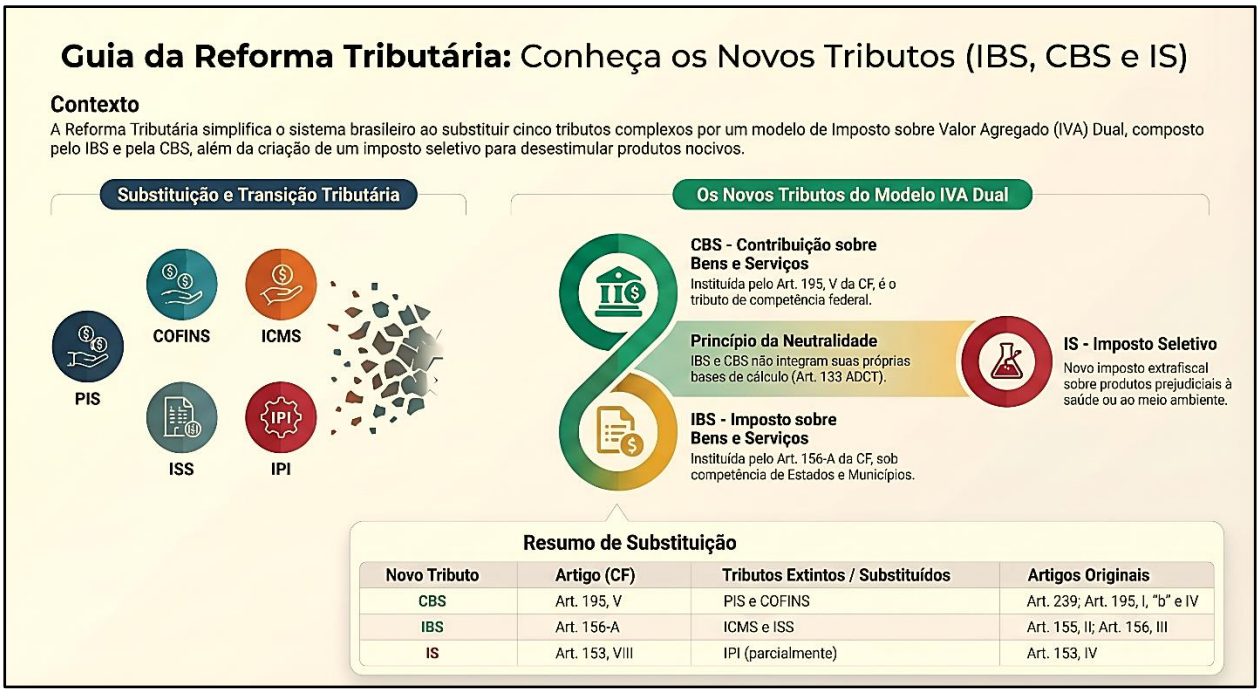
1. ASPECTOS GERAIS DA REFORMA TRIBUTÁRIA .....5
**1.1 Por que uma Reforma Tributária é necessária?** .....6
1.2 Principais Mudanças Propostas.....7
**1.3 Quais são os benefícios esperados?** .....8
1.4 A complexidade do sistema tributário antes da Reforma.....9
**1.5 O Problema da Carga Tributária Regressiva**.....10
1.6 Guerra Fiscal entre Estados e Municípios.....11
1.7 A Simplificação do Sistema Tributário.....13
1.8 A Neutralidade Econômica.....13
1.9 A Justiça Fiscal.....14
2.TRATAMENTO TRIBUTÁRIO NAS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO.....15
2.1 Requisitos básicos para habilitação aos incentivos das ALC.....23
2.2 Benefícios Fiscais das Áreas de Livre Comércio.....24
**2.2.1 Mercadoria Estrangeira destinada à indústrialização** .....24
**2.2.2 Mercadoria Estrangeira destinada à comercialização nas ALC**..29
**2.2.3 Entrada de Mercadoria Nacional nas ALC** .....32
**2.2.4 Alíquota Zero de CBS em Operações Internas nas ALC** .....37
3. MANUTENÇÃO DE CRÉDITOS PARA O CONTRIBUINTE DE ORIGEM .....37
4. CRÉDITO PRESUMIDO DE IBS E DA CBS.....39
4.1 Aquisição de bem material nacional com alíquota zero de IBS.....39
4.2 Venda de produto industrializado na ALC para o território nacional .....41
4.3 Demais situações que geram o Crédito Presumido.....43
4.4 Compensação de créditos presumidos de IBS e de CBS.....43
4.5 Prazo de validade para a utilização desses créditos presumidos.....43
5. SÍNTESE DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIOS DAS ALCS .....44
CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS.....46
REFERÊNCIAS.....47

# 1. ASPECTOS GERAIS DA REFORMA TRIBUTÁRIA

A Reforma Tributária foi instituída pela Emenda Constitucional, de 20 de dezembro de 2023 (EC 132/23) a qual alterou o Sistema Tributário Nacional, criando o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) – Art. 156-A – e a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) – Inciso V, Art. 195. Posteriormente, essas alterações foram regulamentadas pela Lei Complementar nº 214/2025 (LCP 214/2025), de 16 de janeiro de 2025 e pela Lei Complementar nº 227/2026 (LCP 227/2026).

Desse modo, aplicando o conceito do Tributo sobre Valor Agregado (IVA) dual, instituiu dois IVAs: o IBS e a CBS. Após um período de transição – de 2026 a 2033, no termos dos Arts. 125 a 129 da CF 88, o IBS substituirá o ICMS e o ISS-QN; enquanto a CBS substituirá as Contribuições ao PIS e a COFINS. Além desses tributos, a EC 132/23 criou o Imposto Seletivo (IS) que incidirá sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.

**FIGURA 1 – ASPECTOS GERAIS DA REFORMA TRIBUTÁRIA**




Fonte: EC 132/2023 e LC 214/2025.

A Reforma Tributária é um conjunto de mudanças que buscam simplificar o complexo sistema de tributos do Brasil. O objetivo principal é tornar a arrecadação mais transparente, diminuir a burocracia e tornar a tributação mais justa para empresas e consumidores.

## 1.1 Por que uma Reforma Tributária é necessária?

O sistema tributário brasileiro é amplamente reconhecido como um dos mais complexos do mundo. Isso ocorre porque reúne uma grande quantidade de tributos, normas e obrigações acessórias, além de apresentar uma carga tributária elevada. Na prática, essa estrutura produz efeitos que dificultam a atividade econômica e aumentam a insegurança para contribuintes e empresas.

Um dos principais problemas é a complexidade burocrática. As empresas precisam dedicar tempo e recursos significativos para calcular, declarar e recolher tributos, o que eleva os custos de conformidade e reduz a eficiência das operações. Soma-se a isso a chamada guerra fiscal, na qual estados e municípios disputam investimentos por meio de benefícios tributários, gerando distorções, insegurança jurídica e perdas de arrecadação que comprometem a situação fiscal desses entes federados.

Outro aspecto relevante é a forma como a tributação incide sobre a economia. Como muitos tributos são cobrados em cascata, isto é, sobre outros tributos já embutidos na cadeia produtiva, o custo final das operações aumenta. Esse efeito encarece bens e serviços, prejudica a competitividade das empresas e afeta diretamente o consumidor. Além disso, o sistema é frequentemente criticado por sua regressividade, pois pesa mais sobre as camadas de menor renda, já que a maior parte da arrecadação se concentra sobre o consumo, e não sobre a renda e o patrimônio.

Diante desse cenário, a Reforma Tributária instutída pela EC 132/23 e consolidada pela LCP 214/2025 e pela LCP 227/2026 busca corrigir essas distorções e tornar o sistema mais racional. Seus principais objetivos são **simplificar** a estrutura de tributos e obrigações fiscais, **aumentar a transparência** para que o cidadão compreenda melhor quanto paga de imposto nos produtos e serviços, **eliminar a guerra fiscal** entre entes federativos e **promover** maior **justiça tributária**. Além disso, a reforma pretende **estimular o crescimento** econômico ao **diminuir custos** para as empresas, **favorecer** a atração de **investimentos** e contribuir para a **geração de empregos e renda**.

## 1.2 Principais Mudanças Propostas

A reforma do sistema tributário nacional, aprovada pela EC 132/23 e regulamentada pelas LCP 214/2025 e LCP 227/2026, trouxe grandes mudanças, especialmente na tributação sobre o consumo, com a implementação de um modelo baseado no IVA *dual*.

Os principais pontos da reforma concentram-se, em primeiro lugar, na **simplificação do sistema por meio da unificação de tributos**. Nesse sentido, aqueles atualmente existentes, especificamente, o PIS, a COFINS, o ICMS e o ISSQN, serão substituídos por dois novos: o IBS, de competência compartilhada entre estados e municípios, e a CBS, de competência federal. Essa reestruturação dá origem ao chamado modelo de IVA dual, no qual a tributação sobre o consumo é dividida entre a União, responsável pela CBS, e os entes subnacionais, responsáveis pelo IBS.

**FIGURA 2 – O SISTEMA TRIBUTÁRIO INSTITUÍDO PELA EC Nº 132/2023**




Fonte: EC nº 132/2023.

Outro aspecto fundamental é a adoção do **princípio do destino**, segundo o qual a tributação passará a ocorrer no local de consumo dos bens e serviços, e não mais na origem da produção. Essa mudança busca **reduzir distorções alocativas e disputas fiscais entre os entes federativos**. Além disso, a reforma estabelece a **não cumulatividade plena**, garantindo às empresas o direito de aproveitar créditos relativos a todos os tributos pagos nas etapas anteriores da cadeia produtiva, o que elimina o efeito de incidência em cascata — o conhecido efeito "tributo sobre tributo".

A proposta também prevê a criação do **Imposto Seletivo (IS)**, que incidirá de forma adicional sobre produtos considerados prejudiciais à saúde

ou ao meio ambiente, como cigarros e bebidas alcoólicas, funcionando como um instrumento de regulação extrafiscal. Paralelamente, institui-se o mecanismo de **cashback**, que permitirá a **devolução de parte dos tributos pagos por famílias de baixa renda**, com o objetivo de **mitigar os efeitos regressivos da tributação** sobre o consumo.

Por fim, a implementação das novas regras será realizada de forma gradual, por meio de um período de transição que se estenderá até 2033. Esse prazo busca assegurar uma adaptação progressiva dos agentes econômicos e das administrações tributárias ao novo modelo, reduzindo riscos de descontinuidade e impactos abruptos sobre a economia.

## 1.3 Quais são os benefícios esperados?

A Reforma Tributária tem como objetivo central promover uma reestruturação do sistema fiscal brasileiro, gerando uma série de benefícios tanto para as empresas quanto para a sociedade em geral. Um dos principais avanços esperados é a **simplificação dos processos tributários, reduzindo a complexidade** atualmente existente. Com isso, **as empresas tendem a gastar menos tempo e recursos no cumprimento de obrigações fiscais**, o que aumenta a eficiência operacional e reduz custos administrativos.

Além disso, essa simplificação contribui diretamente para o **aumento da competitividade das empresas** brasileiras. Ao operar em um **ambiente tributário mais claro e menos oneroso**, as organizações conseguem **melhorar seus preços, otimizar sua produção e competir de forma mais equilibrada** tanto no mercado interno quanto no cenário internacional.

Outro aspecto relevante é a **ampliação da transparência**. Com um sistema mais organizado e compreensível, **os cidadãos passam a ter maior clareza sobre os tributos que pagam**, o que fortalece o controle social e a confiança nas instituições públicas. Paralelamente, um modelo tributário mais simples e previsível tende a **aumentar a segurança jurídica**, fator essencial para a atração de investimentos, tanto nacionais quanto estrangeiros.

Por fim, todos esses elementos combinados — simplificação, competitividade, transparência e maior fluxo de investimentos — criam condições favoráveis para o crescimento econômico. A redução de custos e a melhoria do ambiente de negócios podem **impulsionar o Produto Interno Bruto (PIB) e estimular a geração de empregos**, contribuindo para o desenvolvimento sustentável do país.

## 1.4 A complexidade do sistema tributário antes da Reforma

O **sistema de tributação sobre o consumo** no Brasil é caracterizado por uma **elevada fragmentação**, tanto em termos de **quantidade de tributos** quanto pela **diversidade de regras** aplicáveis. No âmbito federal, destacam-se o IPI, o PIS e a COFINS; no plano estadual, o ICMS; e, na esfera municipal, o ISSQN. Cada um desses tributos possui estrutura normativa própria, o que amplia a complexidade do sistema como um todo.

Essa complexidade é agravada pela **ausência de uniformidade legislativa** entre os entes federativos. No caso do ICMS, por exemplo, há legislações distintas em cada uma das unidades da federação, totalizando mais de 27 conjuntos normativos diferentes. Como consequência, **as empresas que operam em múltiplos estados precisam analisar e cumprir regras específicas de cada localidade**, o que exige elevado esforço técnico e constante atualização normativa.

Além disso, o sistema impõe um **volume expressivo de obrigações acessórias**. As empresas são obrigadas a emitir diversos tipos de documentos fiscais, enviar declarações eletrônicas e manter relatórios detalhados para diferentes órgãos fiscais. Esse conjunto de exigências aumenta significativamente o custo administrativo, desviando recursos que poderiam ser aplicados em atividades produtivas.

Outro aspecto relevante é o **alto nível de litigiosidade tributária**. A complexidade das normas e a diversidade de interpretações geram um ambiente propício a disputas judiciais e administrativas. Estima-se que mais de 70% dos processos tributários no país estejam relacionados a tributos sobre o consumo, evidenciando o grau de conflito existente nesse campo.

Diante desse cenário, os **impactos sobre as empresas** são substanciais. Há um **dispêndio significativo de tempo e recursos** para atender às exigências burocráticas do sistema tributário. Estimativas indicam que empresas no Brasil chegam a dedicar cerca de 1.500 horas por ano apenas ao cumprimento de obrigações fiscais. Nesse contexto, **a simplificação da tributação sobre o consumo surge como uma medida essencial, com potencial para reduzir custos operacionais, aumentar a eficiência econômica e permitir uma melhor alocação de recursos** no ambiente empresarial.

## 1.5 O Problema da Carga Tributária Regressiva

Um **sistema tributário** é considerado **regressivo** quando **a carga de tributos incide de forma proporcionalmente mais pesada sobre aqueles que possuem menor renda**. Em outras palavras, indivíduos que ganham menos acabam destinando uma parcela maior de seus rendimentos ao pagamento de tributos do que aqueles com maior capacidade econômica, o que contribui para o aprofundamento das desigualdades sociais.

No Brasil, essa característica regressiva decorre, em grande medida, da grande participação dos tributos sobre o consumo, como ICMS, PIS, COFINS e ISS, no total da arrecadação tributária. Esses tributos são **embutidos nos preços de bens e serviços** e, por isso, **são pagos de forma uniforme por todos os consumidores** no momento da compra, **independentemente de sua renda**.

Entretanto, embora o valor absoluto do tributo seja o mesmo para todos, o impacto relativo é distinto. Para as famílias de baixa renda, que destinam a maior parte — ou quase a totalidade — de seus rendimentos ao consumo, esses tributos representam uma fração significativa de sua renda. Já para as famílias de maior renda, que conseguem poupar ou investir uma parcela relevante de seus ganhos, o peso desses mesmos tributos é proporcionalmente menor.

Assim, a estrutura tributária baseada no consumo faz com que os indivíduos de menor poder aquisitivo suportem uma carga tributária relativamente mais elevada em relação à sua renda total, enquanto os mais ricos comprometem uma parcela bem menor de seus rendimentos com esses tributos, reforçando o caráter regressivo do sistema.

Veja-se um Exemplo prático:

**Tabela 1: Simulação do peso dos encargos tributários sobre a renda mensal**

| RENDA MENSAL (R$) | PERCENTUAL DE CONSUMO (%) | DESPESAS EM CONSUMO (R$) | ICMS SOBRE ALIMENTOS | CARGA TRIBUTÁRIA (R$) | PESO DA CARGA TRIBUTÁRIA (%) |
|---|---|---|---|---|---|
| 1.518,00 | 90% | 1.366,20 | 18% | 245,92 | 16,20% |
| 30.360,00 | 30% | 9.108,00 | 18% | 1.639,44 | 5,40% |

Fonte: Elaboração Própria.

Ou seja, mesmo gastando menos, os consumidores de menor poder aquisitivo, quando comparados aos mais ricos, despendem uma proporção maior da sua renda em tributos.

No exemplo acima, um contribuinte com renda de 1(um) salário-

mínimo, que gasta 90% da sua renda com consumo, paga uma carga tributária correspondente a 16,2% do seu salário; enquanto isso, outro contribuinte que ganha 20 (vinte) salários-mínimos, além de gastar apenas 30% da sua renda em consumo, arca com somente 5,4% da sua remuneração em tributos indiretos.

Note-se que, apesar de, em termos absolutos, o consumo do mais rico ter um valor 7(sete) vezes maior que o do mais pobre, a carga tributária deste último pesa 3 (três) vezes mais sobre a sua renda.

Diante dessa incoerência estrutural, o **novo sistema tributário propõe uma reformulação orientada pela equidade na tributação das relações de consumo**. A ideia central é corrigir distorções que penalizam desproporcionalmente as camadas de menor renda, promovendo uma distribuição mais justa da carga tributária.

Nesse contexto, um dos principais mecanismos introduzidos é o chamado **"cashback tributário"**, que consiste na devolução de parte dos tributos pagos por consumidores de baixa renda. Esse instrumento busca **mitigar os efeitos regressivos da tributação sobre o consumo**, permitindo que famílias mais vulneráveis recuperem uma parcela dos valores arrecadados pelo Estado.

Além disso, **o novo modelo enfatiza a transparência e a justiça fiscal como pilares fundamentais**. Isso implica tornar mais claro para o contribuinte o quanto está sendo pago em tributos, ao mesmo tempo em que se busca uma estrutura mais equilibrada, na qual diferentes agentes econômicos contribuam de forma proporcional à sua capacidade.

Por fim, a proposta também contempla a **eliminação da cumulatividade e a simplificação das alíquotas**. A retirada de incidências em cascata visa evitar distorções nos preços e melhorar a eficiência econômica, enquanto a redução da complexidade das alíquotas facilita o cumprimento das obrigações tributárias e reduz custos administrativos para empresas e governo.

## 1.6 Guerra Fiscal entre Estados e Municípios

A chamada guerra fiscal corresponde à disputa entre estados e municípios para atrair empresas por meio da concessão de incentivos tributários, muitas vezes considerados ilegais ou distorcidos, especialmente no âmbito do ICMS e do ISSQN. Trata-se de uma estratégia em que **os entes subnacionais utilizam benefícios fiscais como instrumento de competitividade**, buscando direcionar investimentos produtivos para seus territórios.

Na prática, esse processo ocorre quando **um estado ou município oferece vantagens como redução de alíquotas, isenções ou concessão de créditos fiscais** a determinadas empresas, condicionando esses benefícios à instalação ou expansão de suas atividades na região. Embora essa política possa estimular a geração de empregos e o aumento da atividade econômica local no curto prazo, ela implica, simultaneamente, uma **redução da arrecadação tributária** do ente que concede o incentivo.

Esse movimento tende a provocar reações em cadeia. Ao perceberem a perda de competitividade, outros estados e municípios passam a adotar medidas semelhantes para não perder investimentos, gerando um efeito dominó. Como resultado, intensifica-se a competição fiscal entre os entes federativos, frequentemente sem coordenação ou observância das normas legais vigentes.

**FIGURA 3 – EFEITOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA SOBRE A GUERRA FISCAL**




Fonte: LCP nº 214/2025.

Os efeitos dessa dinâmica são amplamente negativos do ponto de vista sistêmico. Em primeiro lugar, há uma perda generalizada de arrecadação pública, sem que isso represente um ganho agregado para a economia nacional.

Além disso, a prática gera significativa insegurança jurídica, uma vez que muitos desses incentivos são posteriormente questionados e considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Soma-se a isso o aumento de litígios entre estados e empresas, bem como a desorganização do ambiente econômico, já que as decisões de investimento passam a ser orientadas por vantagens fiscais e não por critérios de eficiência produtiva ou lógica de mercado.

## 1.7 A Simplificação do Sistema Tributário

O modelo atual de tributação impõe um **elevado grau de complexidade operacional** aos contribuintes. Para cumprir corretamente suas obrigações fiscais, as empresas precisam dominar conhecimentos técnicos bastante específicos, o que frequentemente exige equipes especializadas ou consultorias externas. Além disso, há a necessidade de envio de múltiplas declarações mensais — como SPED, EFD e DCTF —, o que amplia o custo de conformidade e aumenta o risco de erros. Esse cenário se torna ainda mais desafiador devido à **fragmentação normativa**, já que é preciso acompanhar e interpretar milhares de regras distintas nos âmbitos estadual e municipal.

Diante dessas dificuldades, a proposta de **simplificação tributária** busca reorganizar o sistema sem comprometer o nível de arrecadação. A principal mudança consiste na **redução do número de tributos** incidentes sobre o consumo, por meio da fusão de cinco tributos em apenas dois: o IBS e a CBS. Essa reestruturação também estabelece uma **base de cálculo uniforme** para todos os entes federativos, eliminando distorções e sobreposições. Além disso, prevê a adoção de **regras padronizadas em todo o território nacional**, com alíquotas claras e transparentes, o que facilita a compreensão e o cumprimento das obrigações fiscais.

Outro pilar relevante da proposta é o **aumento da transparência**. A ideia é tornar explícito o valor dos tributos pagos, evidenciando tanto o montante quanto o responsável pelo recolhimento. Na prática, isso será implementado por meio da inclusão da alíquota total dos tributos diretamente na nota fiscal. Assim, os encargos deixam de estar embutidos no preço final e passam a ser claramente informados ao consumidor.

Como resultado, espera-se que a população tenha maior consciência sobre a carga tributária que suporta. Esse nível ampliado de informação tende a fortalecer o controle social sobre a arrecadação e a qualidade do gasto público, além de estimular debates mais qualificados e informados sobre política fiscal.

## 1.8 A Neutralidade Econômica

Um sistema tributário eficiente deve preservar a **neutralidade econômica**, evitando influenciar indevidamente as decisões dos agentes. Em outras palavras, **as empresas devem definir onde investir, produzir ou comercializar seus bens e serviços com base em critérios de mercado** — como custos, demanda e produtividade — e não em vantagens tributárias

artificiais. Quando a tributação interfere nessas escolhas, há uma alocação ineficiente de recursos, o que compromete o crescimento econômico e a competitividade.

Nesse contexto, a reforma tributária busca corrigir essas distorções por meio da adoção do princípio da tributação no destino. Isso significa que o imposto passará a ser recolhido no local onde ocorre o consumo final, e não mais na origem da produção. Como consequência, **reduz-se o incentivo para que empresas se instalem em determinadas regiões apenas em função de benefícios fiscais**. Complementarmente, propõe-se a eliminação de incentivos fiscais que geram assimetrias competitivas entre os estados, frequentemente associados à chamada "guerra fiscal".

Os efeitos esperados dessa mudança são relevantes. Ao alinhar a tributação à lógica do consumo, o sistema tende a estimular maior eficiência econômica, uma vez que **as decisões empresariais passam a refletir melhor as condições reais de mercado**. Além disso, a redução da guerra fiscal contribui para um ambiente concorrencial mais equilibrado, promovendo maior justiça entre empresas e regiões e fortalecendo a integração do mercado nacional.

## 1.9 A Justiça Fiscal

A reforma do sistema tributário instituída pela EC nº 132/2023 busca promover maior equidade na distribuição da carga tributária, partindo do princípio de que **a contribuição deve ser proporcional à capacidade econômica de cada indivíduo**. Em outras palavras, pretende-se que aqueles com maior renda arquem com uma parcela mais significativa dos tributos, enquanto os indivíduos de menor renda sejam menos onerados. Para viabilizar esse objetivo, está prevista a implementação de mecanismos específicos, como a devolução de parte dos tributos pagos por famílias de baixa renda — o chamado cashback tributário. Esse instrumento funcionará como uma forma de compensação, reduzindo o impacto dos tributos indiretos sobre o consumo, que tendem a ser regressivos.

Paralelamente, a atual reforma faz parte de uma reestruturação do sistema tributário com a redução da carga incidente sobre o consumo e o fortalecimento gradual da tributação sobre a renda e o patrimônio, que possuem caráter progressivo. Essa mudança de enfoque busca **corrigir distorções históricas do sistema tributário brasileiro, no qual o consumo é excessivamente tributado**, penalizando proporcionalmente mais os mais pobres. Como resultado, espera-se não apenas a redução das desigualdades sociais e regionais, mas também a preservação do poder de compra das famílias

de menor renda, contribuindo para a construção de um sistema mais justo, equilibrado e solidário.

Outro eixo central da proposta é a harmonização federativa, que visa assegurar uma **atuação coordenada entre a União, os Estados e os Municípios na arrecadação tributária**. A intenção é eliminar conflitos e disputas entre os entes federativos, promovendo maior eficiência e previsibilidade no sistema. Para isso, será instituído um Conselho Federativo, também denominado Comitê Gestor, responsável pela administração do IBS. Esse órgão será composto por representantes dos Estados e dos Municípios, garantindo participação equilibrada na tomada de decisões.

Além disso, será estabelecida uma regra única para a apuração e arrecadação do IBS em todo o território nacional, substituindo a atual fragmentação normativa. A receita arrecadada será automaticamente distribuída entre os entes federativos com base em critérios previamente definidos, o que reduz a margem para disputas e aumenta a transparência do sistema. Entre os principais benefícios dessa estrutura estão o fim da chamada guerra fiscal, o fortalecimento da cooperação entre os entes federativos e a ampliação da segurança jurídica tanto para os governos quanto para os contribuintes, criando um ambiente mais estável e favorável ao desenvolvimento econômico.

## 2.TRATAMENTO TRIBUTÁRIO NAS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO

O regime que garante o diferencial tributário das Áreas de Livre Comércio (ALC), inicialmente, foi instituído por uma série de leis ordinárias. Contudo, a Emenda Constitucional nº 132/2023, ao incluir o Art. 92-B no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), inseriu as ALC no texto constitucional, tal como ja era o caso da Zona Franca de Manaus.

O artigo 92-B do ADCT da Constituição Federal determina a manutenção do diferencial competitivo da Zona Franca de Manaus e também das Áreas de Livre Comércio, mesmo no contexto dos novos tributos. A norma estabelece que as leis instituidoras desses tributos, previstos nos artigos 156-A e 195, V, da Constituição Federal devem também estabelecer os mecanismos para garantir que a ZFM e as áreas de livre comércio mantenham suas vantagens competitivas, com ou sem a necessidade de contrapartidas:

> **Art. 92-B.** As leis instituidoras dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal estabelecerão os mecanismos necessários, com ou sem contrapartidas, para manter, em caráter geral, o diferencial competitivo assegurado à Zona Franca de Manaus pelos arts. 40 e 92-A e às áreas de livre comércio existentes em 31 de maio de 2023,

> nos níveis estabelecidos pela legislação relativa aos tributos extintos a que se referem os arts. 126 a 129, todos deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído por Emenda Constitucional nº 132 de 20/12/2023)
>
> § 1º Para assegurar o disposto no caput, serão utilizados, isolada ou cumulativamente, instrumentos fiscais, econômicos ou financeiros. (Incluído por Emenda Constitucional nº 132 de 20/12/2023)

Em outras palavras, o artigo 92-B visa assegurar que a criação de novos tributos, como o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), não prejudique a competitividade da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio, que possuem regimes tributários diferenciados.

O artigo 92-B do ADCT também pode ser interpretado em conjunto com o artigo 40 e o artigo 92-A da Constituição, que tratam dos prazos de vigência dos incentivos da Zona Franca de Manaus, e embasam a tese de que o mesmo prazo vale para as Áreas de Livre Comércio. Desse modo, o artigo 92-B reforça a proteção dessas regimes tributários, garantindo que as leis que criarem novos tributos observem a manutenção do diferencial competitivo da ZFM e das ALCs.

São sete as Áreas de Livre Comércio localizadas na Amazônia Ocidental e no Estado do Amapá que obtiveram regime favorecido pela legislação tributária:

> I - Tabatinga, no Amazonas, criada pela Lei nº 7.965/1989;
>
> II - Guajará-Mirim, em Rondônia, criada pela Lei nº 8.210/1991;
>
> III - Boa Vista e Bonfim, em Roraima, criadas pela Lei nº 8.256/1991;
>
> IV - Macapá e Santana, no Amapá, criada pelo art. 11 da Lei nº 8.387/1991, a qual aplica o regramento previsto na Lei nº 8.256/1991; e
>
> V - Brasiléia, com extensão a Epitaciolândia, e Cruzeiro do Sul, no Acre, criadas pela Lei nº 8.857/1991.

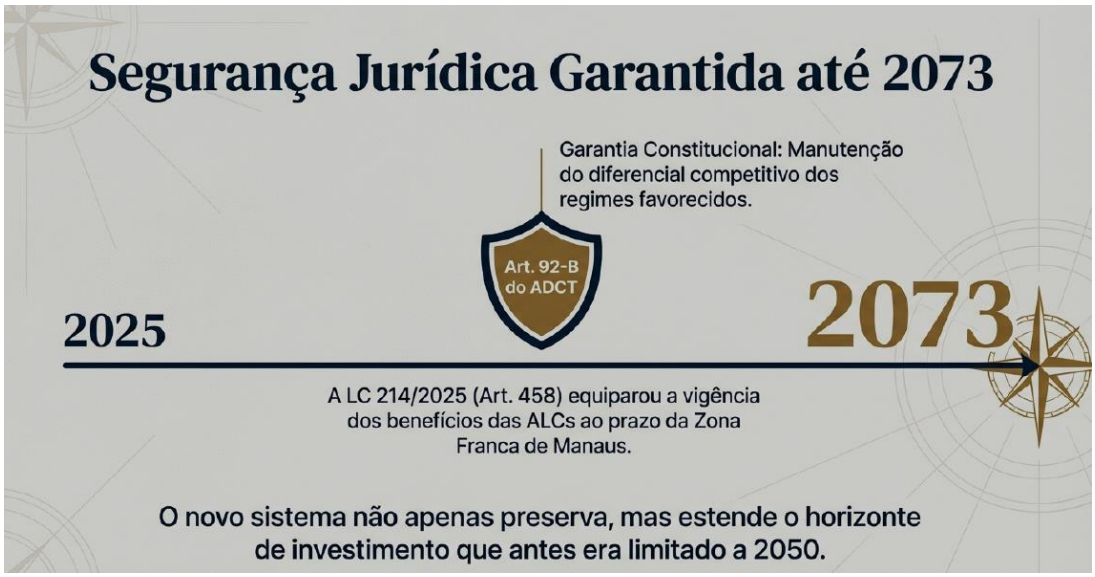
**FIGURA 4 – ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**




Fonte: Elaboração Própria com base na legislação.

A Reforma Tributária sobre o consumo, regulamentada pelas LCP 214/2025 e LCP 227/2026, não apenas manteve o diferencial competitivo para as ALC, como também, no Art. 458 da LCP 214/2025, equiparou a vigência desse regime tributário ao da Zona Franca de Manaus, ou seja, até o ano de 2073, posto que o Art. 3º da Lei nº 13.023/2014, havia determinado que os benefícios das áreas de livre comércio ficariam prorrogadas até o ano de 2050.

**FIGURA 5 – SEGURANÇA JURÍDICA PARA AS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**




Fonte: LCP nº 214/2025.

Importante ressaltar que as leis que instituíram as Áreas de Livre Comércio propugnaram regras não isonômicas em relação a: atividades

permitidas, atividades vedadas, prazos de vigência, mas, sobretudo, sobre a área territorial, conforme se pode verificar no Quadro a seguir:

**Tabela 2 - Área Territorial das ALCs, Representatividade territorial em relação ao município (%) e População dos municípios (2022)**

| Município | Área Total do Município (km²) | Área da ALC (km²) | Participação da ALC no Município (%) | População Estimada (2022) | Estado |
|---|---|---|---|---|---|
| Cruzeiro do Sul | 8.783 | 20 | 0,23% | 91.888 | Acre |
| Brasiléia | 3.928 | 20 | 0,36% | 26.000 | Acre |
| Epitaciolândia | 1.653 | | | 18.757 | Acre |
| Macapá | 6.564 | 6.562 | 99,97% | 442.933 | Amapá |
| Santana | 1.541 | 1.599,70 | 103,81% | 107.373 | Amapá |
| Tabatinga | 3.260 | 20 | 0,61% | 66.764 | Amazonas |
| Boa Vista | 5.687 | 4.269 | 75,07% | 413.486 | Roraima |
| Bonfim | 8.080 | 6.391 | 79,10% | 13.897 | Roraima |
| Guajará-Mirim | 24.857 | 83 | 0,33% | 39.386 | Rondônia |

**Fonte**: Elaboração própria com base nos dados do IBGE e Planalto.

Em relação ao Imposto de Importação, continua a vigorar a isenção apenas para o consumo interno, nas seguintes condições:

a) Isenção de Imposto na entrada de mercadorias estrangeiras, quando destinadas a consumo e venda internos;

b) beneficiamento, em seu território, de pescado, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

c) beneficiamento de pecuária, **restrito às áreas de Boa Vista, Bonfim, Macapá, Santana, Brasiléia e Cruzeiro do Sul**;

d) piscicultura; agropecuária, **salvo em relação à área de Guajará--Mirim**; agricultura, restrito à área de Guajará-Mirim;

e) instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza;

f) estocagem para comercialização no mercado externo; estocagem para comercialização ou emprego em outros pontos do País, **restrito à área de Tabatinga**;

g) atividades de construção e reparos navais, **restritas às áreas de Guajará-Mirim e Tabatinga**;

h) industrialização de produtos em seus territórios, **restrita às áreas de Tabatinga, Brasiléia e Cruzeiro do Sul**; e

i) internação como bagagem acompanhada, observado o mesmo tratamento previsto na legislação aplicável à Zona Franca de Manaus.

Excetuam-se dos incentivos armas e munições, perfumes, fumo e seus derivados, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros; e os bens finais de informática, para as áreas de Tabatinga e Guajará-Mirim. Registra-se que a Lei nº Lei nº 14.183/2021 acrescentou à listra de exceções aos benefícios fiscais da Zona Franca de Manaus do Decreto-Lei nº 288/1967 o petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo, mas não fez expressamente em relação às Áreas de Livre Comércio.

A Lei Complementar nº 214/2025 estabelece no seu Art. 441, uma lista de produtos excluídos dos benefícios fiscais da ZFM:

> Art. 441. Não estão contemplados pelo regime favorecido da Zona Franca de Manaus:
>
> a) armas e munições;
>
> b) fumo e seus derivados;
>
> c) bebidas alcoólicas;
>
> d) automóveis de passageiros;
>
> e) petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo, exceto para a indústria de refino de petróleo localizada na Zona Franca de Manaus, em relação exclusivamente às saídas internas para aquela área incentivada, desde que cumprido o processo produtivo básico, permanecendo a vedação para todas as demais etapas; e
>
> f) produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da Nomenclatura Comum do Mercosul), se destinados exclusivamente a consumo interno na Zona Franca de Manaus ou se produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico.

Em se tratando das ALC, conforme o Inciso I, §1º, do Art. 461, aplicam-se as mesmas vedações previstas no Art. 441 para a suspensão da incidência do IBS e da CBS nas operações de importação de bens materiais.

**FIGURA 6 – ITENS AFASTADOS DOS INCENTIVOS FISCAIS PREVISTOS NA LCP Nº 214/2025**




Fonte: LCP nº 214/2025.

O mesmo rol de vedações aos incentivos fiscais do IBS e da CBS está expresso nos Arts. 463 e 467 que tratam: a) da redução a "[...] a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre operação originada fora da área de livre comércio que destine bem material industrializado de origem nacional a contribuinte estabelecido na área de livre comércio", e b) da concessão de "[...] créditos presumidos de CBS relativo à operação que destine ao território nacional bem material produzido pela própria indústria na referida área [de livre comércio]".

Por sua vez, o Art. 462, que trata do crédito presumido de IBS na importação para revenda presencial nas ALC, bem como o Art. 464, que regula, junto com o Art. 463, a redução a zero de IBS e CBS na remessa de mercadoria nacional para a indústria incentivada instalada nas ALC, não se referem à restrição disposta no Inciso I do §1º do Art. 461.

Na mesma linha, tanto o Art. 465, que, se remetendo aos incentivos fiscais previstos no Art. 463, concede crédito presumido de IBS nas aquisições de mercadorias nacionais, quanto o Art. 466, que reduz a zero as alíquotas de CBS nas vendas internas de bem material de origem nacional, não se referem à mencionada restrição disposta no Inciso I do §1º do Art. 461.

Contudo, numa interpretação teleológica da norma, há de se considerar que, para as Áreas de Livre Comércio, deverá permanecer uma lista de exceções relativas ao Imposto de Importações (II) e ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na legislação própria de cada uma delas e uma lista negativa para o IBS e para a CBS composta pela relação de produtos do art. 441 da LC 214/2025.

No que concerne às ALC, o regime inaugurado pela Reforma Tributária, praticamente, **replicou o mesmo tratamento tributário aplicado à Zona Franca de Manaus para os serviços, incluindo o comércio, havendo algumas diferenciações em relação à indústria**, isso com o propósito de manter as diferenças existentes antes da mudança no sistema tributário.

Basicamente, essas distinções são as seguintes:

a) Nas ALC, não há o pré-requisito de atendimento a Processo Produtivo Básico (PPB), tendo em vista que a industrialização incentivada nas ALC requer observância à utilização preponderante de matéria-prima regional, exceto os minérios do Capítulo 26 da NCM/SH, na forma do Arts. 26 e 27 da Lei nº 11.898/2009, do Decreto nº 8.597/2015, do §1º, art. 6º, da Lei nº 11.732/2008, do Decreto nº 6.614, de 23/2008, e da Resolução do CAS nº 01/2016 e do inciso II, art. 460 da Lei Complementar nº 214/2025;

b) Não há tratamento diferenciado na aquisição de bens intermediários entre indústrias localizadas na mesma ALC nos moldes do que estabelece o Art. 449 da LCP nº 214/2025;

c) Não há previsão de concessão de crédito presumido de IBS na comercialização da produção local para o território nacional, ou mesmo para a própria ALC, na forma como o Art. 450 da LCP nº 214/2025 estabelece para a ZFM;

d) Em todos os casos das ALC, o crédito presumido ocorre apenas para a CBS na comercialização nacional da produção industrial realizada nas ALC e será de 6%, nos termos do §1º, Art. 467, LC 214/2025.

**FIGURA 7 – DIFERENÇAS ENTRE OS REGIMES TRIBUTÁRIOS DA ZFM E ALC**




Fonte: LCP nº 214/2025.

Há que se ressaltar, no entanto, que foi concedida a suspensão da CBS nas importações das ALC de bens material a qual se converte em isenção no caso de incorporação no processo produtivo - art. 461, da LC 214/2015. Em última análise, trata-se de uma ampliação do escopo de incentivos das ALC, haja vista que não havia a previsão de suspensão do PIS e COFINS-importação antes da reforma tributária, na forma como há para a ZFM.

Da mesma forma, no art. 462 está prevista a concessão de crédito presumido de IBS relativo à importação de bem material para revenda presencial nas ALC. Referido crédito deverá ser deduzido do valor do tributo devido na importação, e será de 50% para empresa sujeita ao SIMPLES Nacional e no valor integral para empresas submetidas ao Regime Regular.

De modo geral, o tratamento tributário para as áreas de livre comércio está disposto no Capítulo II da Lei Complementar nº 214/2025, nos Arts. nº 458 ao nº 470. Primeiramente, trata-se dos requisitos de habilitação, quais sejam:

a) Para empresas que desenvolvam atividade comercial ou fornecimento de serviços, bem como a indústria sem projetos aprovados pelo CAS/SUFRAMA nos termos do Inciso II, do Art. 460, a inscrição específica em cadastro na Suframa;

b) Para empresas que desenvolvam atividade industrial - a inscrição específica em cadastro na Suframa, aprovação de projeto técnico econômico para industrialização de produtos em cuja composição final haja preponderância

de matérias-primas de origem regional, provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do Capítulo 26 da NCM/SH, ou agrossilvopastoril, observada a legislação ambiental pertinente e após "ouvido" o Governo Estadual de onde estiver localizada a área de livre comércio.

## 2.1 Requisitos básicos para habilitação aos incentivos das ALC

Para usufruir dos incentivos da ZFM sob o novo regime da LCP 214/2025, as empresas precisam se habilitar junto à SUFRAMA na forma do seu Art 460. Entre os requisitos principais estão:

a) A inscrição no cadastro específico para as pessoas jurídicas que desenvolvem atividade comercial e industrial - sem projetos aprovados pelo CAS/SUFRAMA nos termos do Inciso II, do Art. 460 - ou a prestação serviços;

b) No caso da indústria, há ainda a opção pelos requisistos de habilitação que incluem, além do cadastro específico, a apresentação do Projeto Técnico-Econômico (PTE) e sua aprovação pelo Conselho de Administração da Suframa (CAS), bem como o cumprimento das regras da preponderância de matéria-prima regional na composição final dos produtos; e

**c)** Na aprovação desses projetos, deverá ser ouvido o Governo Estadual de onde estiver localizada a Área de Livre Comércio.

**FIGURA 8 – CRITÉRIOS DE HABILIAÇÃO DE EMPRESAS PARA OS INCENTIVOS FISCAIS DO REGIME TRIBUTÁRIO DAS ALC**




Fonte: LCP nº 214/2025.

Vale ressaltar, em relação à parte final do Inciso II, do Art. 460 da LCP nº 214/2025, que a utilização preponderante de matéria-prima regional compreende insumos provenientes dos segmentos animal, vegetal, agrossilvopastoril e mineral, exceto os minérios do Capítulo 26 da NCM/SH, e respeitadas as normas ambientais pertinentes.

## 2.2 Benefícios Fiscais das Áreas de Livre Comércio

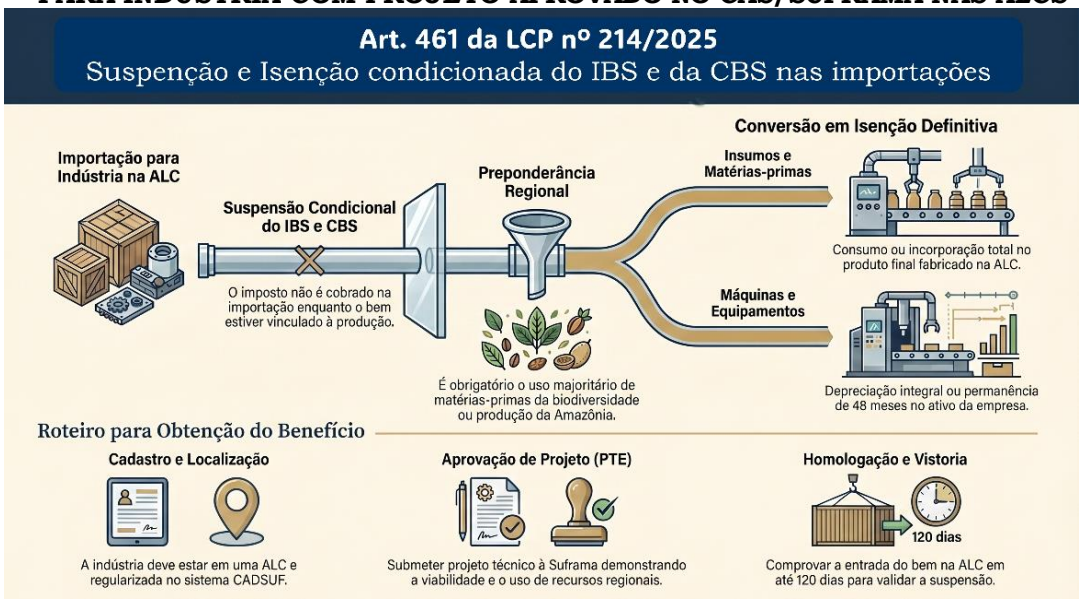
As entradas ou aquisições de mercadoria nacional ou estrangeira nas ALC podem ser beneficiadas por incentivos do IBS e da CBS. Assim, a nova legislação tributária instituiu um conjunto de dispositivos que preservam a competitividade regional por meio de incentivos fiscais adaptados ao modelo do IVA Dual.

### 2.2.1 Mercadoria Estrangeira destinada à indústrialização

Os Artigos 461 e 462 da LC 214/2025 tratam, respectivamente, de dois tipos distintos de importações feitas por empresas localizadas nas áreas de livre comércio: aquelas destinadas à industrialização e aquelas destinadas à revenda, ou seja à comercialização.

O Art. 461 suspende a incidência do IBS e da CBS na importação de mercadorias realizadas por empresa industrial habilitada nos termos do Inciso II, do Art. 460 para a sua utilização como matérias-primas, componentes ou insumos nos seus processos produtivos ou máquinas e equipamentos para incorporação ao seu Ativo Imobilizado.

**FIGURA 9 – ENTRADAS MERCADORIAS ESTRANGEIRAS DO RESTO DO MUNDO PARA INDÚSTRIA COM PROJETO APROVADO NO CAS/SUFRAMA NAS ALCS**




Fonte: LCP nº 214/2025.

A suspensão prevista no caput do Art. 461, será **convertida em isenção**, desde que cumpridos critérios definidos no seu §2º. No caso da mercadoria importada para uso no processo produtivo, tais como **matérias-primas, insumos ou componentes**, a isenção será concedida quando esse bem material for consumido ou incorporado no produto produtivo realizado na ALC pela indústria importadora. Assim, o Art. 461, §2º, I da LCP nº 214/2025 alinha o benefício tributário diretamente à finalidade produtiva, assegurando que o incentivo fiscal impulsione a manufatura local.

A outra possibilidade da **conversão da suspensão em isenção** diz respeito à incorporação do bem material – **máquinas ou equipamentos** – ao ativo imobilizado da empresa industrial. Esse fato ocorrerá quando o bem for totalmente depreciado - contabilmente, o valor do bem é distribuído ao longo de sua vida útil - ou, alternativamente, após sua permanência por 48 (quarenta e oito) meses no ativo imobilizado do estabelecimento industrial situado na ALC, o que acontecer primeiro, conforme o Art. 461, §2º, II da LCP nº 214/2025.

Essa regra garante que o diferencial tributário viabilize os investimentos em bens de capital que ampliem, aperfeiçoem e mantenham a infraestrutura produtiva industrial nas ALC. Por outro lado, busca-se mitigar o risco de tais bens sejam importados com isenção e rapidamente remetidos para fora da ALC.

Portanto, o incentivo fiscal estimula a industrialização, impedindo que a carga tributária onere a etapa de produção e reduzindo o custo da produção local, o que funciona como estímulo a agregação de valor na ALC e nas suas regiões de influência.

Vamos a exemplos práticos com a premissa de que as alíquotas do IBS e da CBS são de 17,7% e 8,8%, respectivamente:

> **Operação 1:** Uma empresa industrial importa insumos e maquinário para produzir aditivos alimentares em uma ALC a partir de matéria-prima regional de origem vegetal conforme projeto técnico-econômico aprovado pelo CAS/SUFRAMA.

| **FATORES** | **VALOR (R$)** |
|---|---:|
| Valor Aduaneiro dos Insumos | 30.000,00 |
| Imposto de Importação (II) | 5.000,00 |
| Despesas Aduaneiras | 2.000,00 |
| Base de Cálculo do IBS e da CBS | 37.000,00 |

| | |
|---|---|
| Alíquota do IBS | 17,70% |
| Alíquota da CBS | 8,80% |
| Alíquota total (IBS + CBS) | 26,50% |
| IBS e CBS devidos | 9.805,00 |
| IBS e CBS suspensos | 9.805,00 |

| **FATORES** | **VALOR (R$)** |
|---|---|
| Valor Aduaneiro do Maquinário | 70.000,00 |
| Imposto de Importação (II) | 15.000,00 |
| Despesas Aduaneiras | 3.000,00 |
| Base de Cálculo do IBS e da CBS | 88.000,00 |
| Alíquota do IBS | 17,70% |
| Alíquota da CBS | 8,80% |
| Alíquota total (IBS + CBS) | 26,50% |
| IBS e CBS devidos | 23.320,00 |
| IBS e CBS suspensos | 23.320,00 |

No exemplo acima, cumpridos os requisitos dispostos nos Incisos I e II do §2º do Art. 461, os valores suspensos se convertem em isenção dos valores devidos referentes ao IBS e à CBS.

Todavia, destaca-se ainda que de acordo com § 3º do Art. 461 da LC 214/2025, caso não sejam cumpridos os critérios de concessão, poderá haver uma reversão no benefício:

> *§ 3º Caso os bens importados com a suspensão de que trata o caput sejam* ***remetidos para fora da Área de Livre Comércio*** *antes da conversão em isenção de que trata o § 2º,* ***o importador deverá recolher os tributos suspensos com os acréscimos legais cabíveis, na forma do §2º do art. 29 desta Lei Complementar****, permitida a apropriação e utilização de créditos na forma dos arts. 47 a 56 desta Lei Complementar em relação aos valores efetivamente pagos, exceto em relação aos acréscimos legais*

*cabíveis.*

Esse dispositivo atua como uma cláusula de reversão da suspensão, delineando as condições sob as quais o benefício da suspensão de IBS e CBS sobre importações para indústrias das Áreas de Livre Comércio pode ser extinto. Essencialmente, se o bem importado for remetido para fora da ALC antes de cumprir os requisitos que o converteriam em isenção – seja o consumo/incorporação no processo produtivo, a depreciação integral ou a permanência mínima de 48 meses no ativo imobilizado – o importador deixa de ter direito ao benefício previsto no §2º.

Nesses casos, o IBS e a CBS previamente suspensos tornam-se devidos e devem ser recolhidos com juros e multa retroativos à data da importação, conforme previsto no Art. 29, § 2º.

**FIGURA 10 – MULTAS E ACRÉSCIMOS LEGAIS POR VIOLAÇÃO DE CONDICIONALIDADES**




Fonte: Art. 29 da LCP nº 214/2025.

Contudo, em uma medida de flexibilidade, a lei permite que o importador aproprie e utilize os créditos dos tributos efetivamente pagos, mitigando parte do impacto, mas sem estender essa concessão aos acréscimos legais – os juros e multas previstos no §2º do Art. 29 da LC 214/2025.

> *§ 2º O pagamento efetuado após a data de vencimento será acrescido de:*
>
> *I - multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso; e*
>
> *II - juros de mora, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.*
>
> *§ 3º A multa de que trata o inciso I do § 2º deste artigo será calculada a*

*partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§ 4º O percentual da multa de que trata o inciso I do § 2º deste artigo fica limitado a 20% (vinte por cento).*

Veja-se como como isso poderia ocorrer e quais os custos tributários e e de penalidades inerentes ao caso

**Operação 2:** A empresa industrial que importou o maquinário com a suspensão do IBS e da CBS deslocou esses bens para outra unidade produtiva localizada fora da área da ALC para a qual os bens foram importados. Detectada a operação, a empresa foi notificada sobre as penalidades decorrentes, bem como os valores a recolher.

| **FATORES** | | **VALOR (R$)** |
|---|---|---|
| **IBS e CBS suspensos** | | **23.320,00** |
| Data do Vencimento | | 31/1/2026 |
| Data do Recolhimento | | 15/04/2026 |
| Dias de Atraso | | 73 |
| Multa de mora – Art. 29, §2º, I | 0,33% limitados a 20% | 4.664,00 |
| Acrescimos legais<br>- Art. 29, §2º, II: SELIC de 1/2/2026 a 31/3/2026<br>- 1% no mês do pagamento | 1,02165718810119<br><br>1% | 505,05<br><br>233,20 |
| **Multas e Acréscimos Legais** | | **5.402,26** |
| **Valor dos Débitos Totais** | | **28.722,25** |
| **Créditos a Apropriar** | | **23.320,00** |

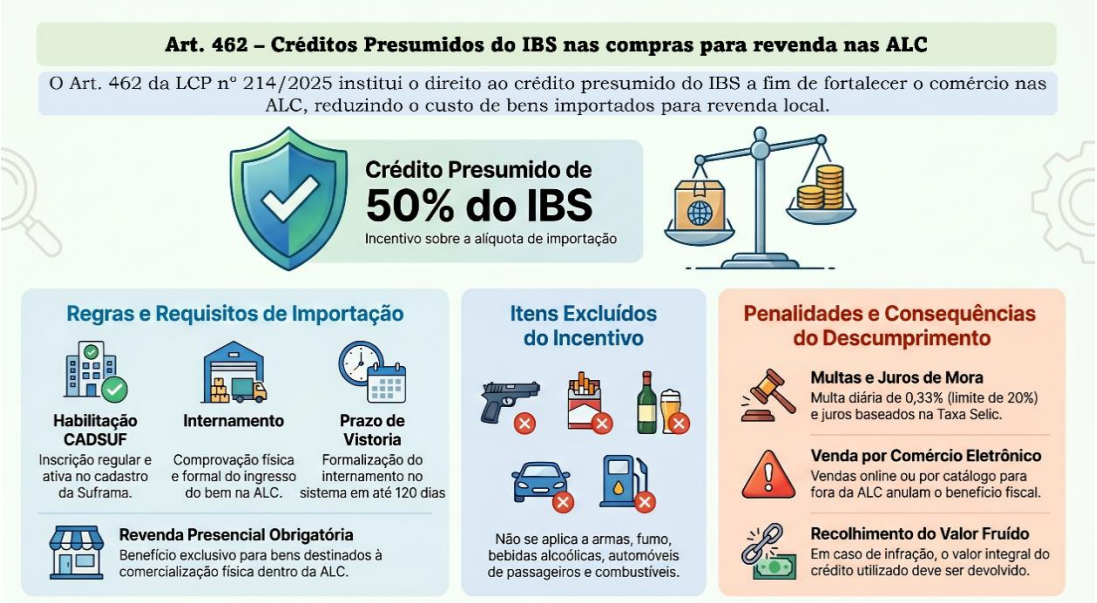
Esse mecanismo garante a penalização do desvirtuamento do uso do bem importado, ao mesmo tempo em que oferece uma atenuação no ônus tributário direto, reforçando a fiscalização sobre a destinação dos bens incentivados nas ALCs.

Na operação descrita anteriormente, a empresa decide remeter o maquinário importado para outra unidade produtiva localizada fora da ALC. Nesse caso, incorre nas penalidades previstas no §3º do Art. 461.

### 2.2.2 Mercadoria Estrangeira destinada à comercialização nas ALC

O caput Art. 462 da LC 214/2025 concede às pessoas jurídicas habilitadas nos termos do Art. 460, sejam elas sujeitas ao Regime Regular ou ao Simples Nacional, "crédito presumido de IBS relativo à importação de bem material para revenda presencial" na ALC.

**FIGURA 11 – REGRA DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DO IBS**




Fonte: LCP nº 214/2025.

As regras para o usufruto desse crédito presumido estão dispostas nos parágrafos do Art. 462. Assim, conforme o §1º, o valor do crédito de ser "calculado mediante aplicação de percentual correspondente 50% (cinquenta por cento) da alíquota do IBS aplicável na importação" e, conforme o §2º, deve ser deduzido do valor do IBS devido na importação.

Por sua vez, o §3º garante ao importador a " apropriação e a utilização dos créditos integrais de IBS pelo valor do tributo incidente na importação", observadas as regras da não cumulatividade dispostas nos Arts. 47 a 56 da LC 214/2025.

Já o §4º estabelece os termos para o recolhimento, pelo importador, do IBS no valor do crédito presumido decorrente da operação de importação acrescido dos juros e multas previstos no §2º do Art. 29 da LC 214/2025. Essa condição pode ocorrer caso:

> *I - a revenda não cumpra a exigência disposta no caput;*
>
> *II - não se comprove o ingresso do bem no estabelecimento de destino na Área de Livre Comércio nos prazos estabelecidos em regulamento; e*
>
> *II - o bem seja revendido para fora da Área de Livre Comércio ou transferido para fora da Área de Livre Comércio*

A nova legislação tributária institui o crédito presumido de IBS para contribuintes das Áreas de Livre Comércio, contemplando tanto os contribuintes do Regime Regular quanto do Simples Nacional, desde que estejam habilitados e realizem a importação de bens materiais para revenda presencial na ALC.

O crédito presumido previsto na Art. 462 da LC 214/2025 é de 50% da alíquota do IBS que incide na importação significa a desoneração parcial, reduzindo pela metade o IBS devido. O mecanismo operacional é a dedução do crédito na importação, abatendo diretamente o valor do IBS a pagar no momento da importação.

A LC 214/2025, no seu Art. 41, estabeleceu o Regime Regular de Apuração para o IBS e a CBS, mas também preservou regimes diferenciados e específicos, dentre eles o Simples Nacional. Nesse sentido, a Lei dispõe, no §2º daquele Artigo, que os optantes do Simples Nacional ficam sujeitos às regras desse regime.

Todavia, vale ressaltar que no §3º do Art. 41 a Lei permite aos optantes do Simples Nacional exercerem "[...] a opção de apurar e recolher o IBS e a CBS pelo regime regular". Nesse caso, o IBS e a CBS serão apurados e recolhidos conforme as regras dispostas na LCP nº 214/2025 para o Regime Regular.

À frente, o Inciso I, §9º do Art. 47 determina que, caso o pagamento do IBS e da CBS seja realizado por meio do Simples Nacional, sem o exercício da opção pelo Regime Regular previsto no §3º do Art. 41, não será permitida a apropriação dos créditos pelo optante do Simples Nacional.

Portanto, chega-se às seguintes premissas:

a) Créditos para Adquirentes no Regime Regular

   Para esses é garantido o direito de se creditarem do IBS integralmente, isto é, pelo valor que incidiu na importação, incluindo a parte que não foi desonerada pelo crédito presumido.

   Essa fórmula é fundamental para preservar o princípio da não cumulatividade, pois mesmo que o importador tenha um crédito presumido na entrada, se ele estiver no Regime Regular, poderá se creditar do IBS total.

   Assim, evita-se que o tributo pago na importação se torne um custo para a próxima etapa da cadeia de valor, tal como estabelecem os Arts. 47 a 56.

b) Créditos para Adquirentes do Simples Nacional

   Considerando que o crédito presumido deverá ser deduzido do valor do IBS devido na importação, conforme o Art. 462, § 2º, a empresa

do Simples Nacional já pagará metade do IBS no momento do desembaraço aduaneiro do bem importado.

Sabe-se que uma empresa do Simples Nacional tem uma tributação simplificada, portanto, essa redução direta na importação é extremamente benéfica para o fluxo de caixa, pois diminui o custo de entrada da mercadoria.

Ademais, a lógica do Simples Nacional é diferente, pois suas receitas são tributadas por uma alíquota única que já incluirá o IBS/CBS e, via de regra, não se apropriam os créditos. Neste caso é uma exceção, pois o crédito presumido do caput do Art. 462, será uma desoneração na própria base de cálculo do tributação na importação.

Assim o crédito presumido é uma forma de mitigar parcialmente o custo da importação para revenda, mas não garante isenção total como no caso industrial.

**Operação 3:** A título de exemplos, para uma empresa comercial do Regime Regular, realiza a importação de produtos eletrônicos para revenda presencial na ALC

| **FATORES** | **VALOR (R$)** |
|---|---:|
| Valor Aduaneiro dos Insumos | 50.000,00 |
| Imposto de Importação (II) | 1.500,00 |
| Despesas Aduaneiras | 1.000,00 |
| Base de Cálculo do IBS e da CBS | 52.500,00 |
| Alíquota do IBS | 17,70% |
| IBS devido | 9.292,50 |
| Crédito Presumido IBS (50%) | 4.646,25 |
| IBS a Recolher | 4.646,25 |

**Operação 4:** Percebendo uma oportunidade de negócios, a empresa resolve reveder parte dos seu estoques por meio de vendas on-line para fora da ALC. Essa conduta infringiu a regra do Art. 462, §4º, LCP nº 214/2025.

| **FATORES** | | **VALOR (R$)** |
|---|---|---|
| **IBS a recolher** | | **4.425,00** |
| Data do Vencimento | | 31/1/2026 |
| Data do Recolhimento | | 12/04/2026 |
| Dias de Atraso | | 70 |
| Multa de mora – Art. 29, §2º, I | 0,33% limitados a 20% | 885,00 |
| Acrescimos legais<br>- Art. 29, §2º, II: SELIC de 1/2/2026 a 31/3/2026<br>- 1% no mês do pagamento | 1,02165718810119<br>1% | 95,83<br>44,25 |
| **Multas e Acréscimos Legais** | | **1.025,08** |
| **Valor dos Débitos Totais** | | **5.450,08** |
| **Créditos a Apropriar** | | **9.292,50** |

Em se tratando de importador do Simples Nacional, o benefício já foi usado quando da redução do tributo na entrada e não cabe a apropriação dos créditos, conforme o Inciso I, §9º do Art. 47 da LC 214/2025. Contudo, caso haja infração às condições disposta no Art. 462, §4º, LCP nº 214/2025, cabem as penalidades ali previstas.

### 2.2.3 Entrada de Mercadoria Nacional nas ALC

O Art. 463 da Lei Complementar nº 214/2025 é um dispositivo fundamental para as Áreas de Livre Comércio, pois estabelece a redução a zero das alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre as operações de entrada de bens materiais industrializados de origem nacional nessas áreas incentivadas.

**FIGURA 12 – ALÍQUOTA ZERO PARA COMPRA DE MERCADORIAS NACIONAIS PARA PARA AS ALCS**




Fonte: LCP nº 214/2025.

O principal objetivo desse dispositivo é desonerar as entradas de produtos industrializados nacionais nas ALC, os quais podem ser bens intermediários a serem incorporados nos processos produtivos, bens de capital para manter ou ampliar as estruturas produtivas ou mesmo bens de consumo final. Assim, tem-se incentivos tanto para o setor industrial quanto para o setor comercial.

Contudo, é importante considerar o diferencial em termos de incentivos para a indústria com projeto técnico-econômico (PTE) aprovado no CAS/SUFRAMA. Nesse aspecto, vale ressaltar que as empresas que não sejam indústrias habilitadas e com PTE aprovado terão, por exemplo, suas operações de compra de bens industrializados de origem nacional oneradas pela incidência do IBS prevista no Art. 464 da LCP nº 214/2025.

Entretanto, existem aspectos relevantes a serem conhecidos:

1. **Redução de custos das operações com bens industrializados:**

   A alíquota zero (0%) do IBS e da CBS na entrada de bens industrializados provenientes de outras unidades da federação reduz os custos de várias operações.

   Tais operações vão desde aquisição de insumos e bens intermediários para os processos produtivos locais, passando pelos investimentos em máquinas e equipamentos para os ativos imobilizados das empresas e chegando até mesmo no mercado de bens finais, ressaltando-se aqui o diferencial em relação à não

icidência do IBS para a indústria incentivada com PTE aprovado no CAS/SUFRAMA, nos termo do caput do Art. 464.

2. **Fomento da indústria nacional e local**

   A redução dos custos de aquisição de bens industrializados para as indústrias localizadas nas ALC, os incentivos fiscais viabilizam o uso local de insumos e bens intermediários produzidos em outros estados brasileiros, estimulando tanto as melhorias nos processos produtivos locais quanto as vendas das empresas fornecedoras, difundindo os benefícios ao longo dos vários elos das cadeias de valor em nível nacional.

3. **Equilíbrio do Modelo de Incentivos Fiscais:**

   Os dispositivos do Art. 463 complementam os benefícios tributários concedidos às importações previstos nos Art. 461 e 462[1] e às vendas internas e nacionais dispostos nos Arts. 466 e 467[2] da LCP nº 214/2025. Com isso, tem-se um conjunto de incentivos tributários que garante às empresas instaladas nas ALCs oportunidades para realizarem diversas operações, desde a aquisição de bens nacionais e importados até a comercialização da sua produção.

É válido ressaltar que para ser beneficiado por esse incentivo fiscal o contribuinte deve estar habilitado na forma do Art. 460 da LCP nº 214/2025 e também por de ser tando do Regime Regular quanto do Simples Nacional.

Caso não haja a comprovação efetiva do ingresso das mercadorias na ALC dentro dos prazos estabelecidos em regulamento, o §4º define que o IBS e a CBS devem ser recolhidos pelo contribuinte, nesse caso, o destinatário responsável pela entrada dos bens na ALC. Os valores devidos são aqueles que deveriam ter sido recolhidos se não houvese a redução da alíquota a zero. Além dos tributos, também são devidos os acréscimos legais – juros e multas previstos no §2º do Art. 29 da LCP nº 214/2025 - desde a data em que surgiu a obrigação tributária.

---

[1] **Suspensão da incidência do IBS e da CBS** na importação de bem material realizada por indústria habilitada (Art. 461) e **Crédito presumido de IBS relativo à importação** de bem material para revenda presencial na ALC.

[2] **Redução a zero das alíquotas da CBS** incidentes sobre as operações realizadas por pessoas jurídicas estabelecidas na ALC com **bem material de origem nacional ou serviços prestados** fisicamente, quando **destinados a pessoa física ou jurídica localizadas dentro da ALC** (Art. 466) e **créditos presumidos de CBS** relativo à operação que destine ao território nacional bem material produzido pela própria indústria na ALC (Art. 467).

**Operação 5:** Empresa sedida em ALC compra veículo industrializado em indústria localizada no Nordeste para utilização em suas operações na área da ALC.

| FATORES | VALOR (R$) |
|---|---|
| Valor Operação | 200.000,00 |
| Base de Cálculo do IBS e da CBS | 200.000,00 |
| IBS – Alíquota | 17,7% |
| CBS – Alíquota | 8,8% |
| IBS e CBS – Alíquota Total | 26,5% |
| IBS Estimado | 35.400,00 |
| CBS Estimado | 17.600,00 |
| **IBS e CBS Estimados** | **53.000,00** |
| IBS e CBS Devidos | R$ 0,00 |

**Neste exemplo,** a empresa não comprova a entrada do veículo na ALC no prazo regulamentar o ingresso do veículo na ALC.

| FATORES | | VALOR (R$) |
|---|---|---|
| **Valor Operação** | | **200.000,00** |
| IBS e CBS Estimado | | 53.000,00 |
| **IBS e CBS a recolher** | | **53.000,00** |
| Data do Vencimento | | 31/1/2026 |
| Data do Recolhimento | | 12/04/2026 |
| Dias de Atraso | | 70 |
| Multa de mora – Art. 29, §2º, I | 0,33% limitados a 20% | 10.600,00 |

| | | |
|---|---|---|
| Acrescimos legais<br>- Art. 29, §2º, II: SELIC de 1/2/2026 a 31/3/2026<br>- 1% no mês do pagamento | 1,02165718810119<br>1% | 1.147,83<br>530,00 |
| LCP nº 227/2026, Art. 341-G, XXI | 66% | 34.980,00 |
| **Multas e Acréscimos Legais** | | **47.257,83** |
| **Valor dos Débitos Totais** | | **100.257,83** |
| **Créditos do IBS a apropriar (§3º, Art. 464, LCP nº 214/2025)** | | **35.400,00** |

Ainda sobre as operações de entrada nas ALC dos bens industrializados em outras unidades do território nacional, cujas alíquotas do IBS e da CBS tenham sido reduzidas a zero nos termos do Art. 463, cabe observar que o Art. 464 estabelece a incidência do IBS na entrada das referidas mercadorias no estado onde se localizam as ALC. Contudo, caso tais bens sejam destinados a indústria incentivada para utlização em processos produtivos na ALC, essa tributação é afastada.

Entretanto, caso a operação seja tributada, o §1º do Art. 464 determina que o contribuinte do IBS é o destinatário da operação, isto é, a empresa localizada na ALC – Inciso I. A base de cálculo para esse IBS será o valor original da operação que deu origem à entrada do bem na ALC – Inciso II. Por sua vez, o Inciso III dispõe que o IBS devido será de 70% (setenta por cento) da alíquota que incidiria sobre a operação caso esta não fosse beneficiada pela redução a zero conforme o Art. 463 da LC 214/2025.

Como forma de estabelecer um mecanismo de recomposição tributária para o IBS sobre bens materiais que, ao entrarem nas ALC, foram beneficiados com a redução a zero de alíquotas, conforme o Art. 463, a regra do Inciso III, do §1º do Art 464, estipula que, quando esses bens entrarem nos estados onde estão as ALC, exceto quando destinados para indústria incentivada, haverá a incidência do IBS, mas com uma desoneração parcial de 30% para empresas do comércio e serviços e industria sem PTE aprovado pelo CAS/SUFRAMA.

Portanto, a alíquota aplicada não será a cheia, mas sim 70% da alíquota do IBS, caso não ocorresse a entrada na ALC com a alíquota zero prevista no Art. 463.

**Operação 6**: Empresa sediada na ALC realiza a compra de bens industrializados destinados para operações divesas daquelas em curso na sua

planta industrial localizada na ALC.

| FATORES | VALOR (R$) |
|---|---|
| **Valor Operação** | **150.000,00** |
| IBS Estimado - Alíquota de 17,7% | 26.550,00 |
| Art. 464, III - alíquota correspondente a 70% da alíquota do IBS | 12,39% |
| **IBS devido** | **18.585,00** |
| **Créditos do IBS a apropriar (§2º, Art. 464)** | **18.585,00** |

Vale destacar que o valor do IBS pago, os 70% da alíquota cheia, na entrada nos Estados das respectivas ALCs poderá ser utilizado como crédito pelo contribuinte que o recolheu. Esse aspecto é fundamental para a não cumulatividade do IBS.

### 2.2.4 Alíquota Zero de CBS em Operações Internas nas ALC

O Art. 466 reduz a zero as alíquotas da CBS sobre operações realizadas por pessoas jurídicas instaladas nas ALC que envolvam bens materiais de origem nacional ou serviços prestados fisicamente destinados a pessoa física ou jurídica localizadas na mesma ALC.

Desta forma, objetiva-se desonerar o consumo e as transações com bens e serviços nacionais nos territórios das ALC, alcançando, assim: a) o estimulo ao comércio e serviços locais, b) redução do custo para o consumidor final/empresas e; c) reforçando o consumo interno e dinamizando a economia local.

## 3. MANUTENÇÃO DE CRÉDITOS PARA O CONTRIBUINTE DE ORIGEM

Conforme o Art. 21 da LC 214/2025, nas operações descritas no Art. 463 da mesma LC, o fornecedor sediado fora das ALC e mesmo em outros estados é o contribuinte do IBS e da CBS.

Portanto, é fundamental para esse agente que fornece bens industrializados para empresas situadas nas ALC a possibilidade de manter os créditos relativos a essas operações, ainda que ocorra a redução das alíquotas a zero.

Nesse sentido, o §2º do Art. 463 da LC 214/2025 assegura que esses fornecedores não sejam penalizados pela desoneração, permitindo que possam apropriar e utilizar os créditos de IBS e CBS que incidiriam nas operações de vendas para as ALC caso a alíquota não fosse reduzida a zero.

> *Art.463, LC 214/2025:*
>
> *[...]*
>
> *§ 2º O contribuinte sujeito ao Regime Regular do IBS e da CBS que realiza as operações de que trata o caput poderá apropriar e utilizar os créditos relativos às operações antecedentes, observado o disposto nos arts. 47 a 56 desta Lei Complementar*

Caso não existisse a possibilidade do fornecedor manter esses créditos, apenas o adquirente das ALC seria beneficiado pelos incentivos fiscais e estes teriam um caráter parcial.

Além disso, é possível que esses fornecedores compensassem a perda dos créditos em adicionais de preço que culminariam na anulação dos efeitos práticos dos incentivos fiscais.

Contudo, na medida em que esses créditos venham a ser apropriados e utilizados na apuração dos tributos devidos, os benefícios tributários também beneficiam os fornecedores nacionais. Com isso, preserva-se a consistência dos estímulos para o fornecimento da indústria nacional para as ALC, garantindo-se que a desoneração beneficie toda a cadeia de valor e não gere distorções para a industria instalada fora das ALC.

Na **Operação 5**, pode-se estimar o valor do benefício para o vendedor da mercadoria nacional localizado na outra unidade da federação.

| **FATORES** | **VALOR (R$)** |
|---|---:|
| Valor Operação | 200.000,00 |
| Custos de insumos, matérias-primas e bens intermediários | 140.000,00 |
| Base de Cálculo do IBS e da CBS | 200.000,00 |
| IBS – Alíquota | 17,7% |
| CBS – Alíquota | 8,8% |
| IBS e CBS – Alíquota Total | 26,5% |
| IBS Estimado | 35.400,00 |

| | |
|---|---|
| CBS Estimado | 17.600,00 |
| **IBS e CBS Estimados** | **53.000,00** |
| IBS e CBS Devidos | R$ 0,00 |
| **Créditos Antecedentes do Fornecedor** | **37.100,00** |

Em relação às operações comerciais internas à ALC, o parágrafo único do Art. 466 garante que a pessoa jurídica que revende bens de origem nacional ou presta o serviços com o benefício da redução a zerdo da alíquota de CBS poderá apropriar e utilizar os créditos de CBS relativos às operações antecedentes.

Esta manutenção garante o princípio da não cumulatividade da CBS, pois caso o revendedor ou prestador de serviços não pudesse manter seus créditos, o tributo pago em etapas anteriores da cadeia de valor se tornaria um custo irrecuperável, sendo embutido no preço e anulando, em parte, o benefício tributário.

## 4. CRÉDITO PRESUMIDO DE IBS E DA CBS

Os créditos presumidos do IBS e da CBS constituem um modelo de incentivos fiscais que compensam a redução a zero das alíquotas desses tributos de modo a efetivar o princípio da não cumulatividade ao longo das cadeias de valor.

### 4.1 Aquisição de bem material nacional com alíquota zero de IBS

O Art.465 da LC 214/2025 estabelece que os contribuintes do IBS e da CBS e habilitados aos incentivos fiscais nos termos do Art. 460 tem direito a crédito presumido do IBS referente às operações de compra de bens industrializados de origem nacional com a redução a zero da alíquota do IBS, conforme o Art. 463.

Esse dispositivo atua de modo complementar a desoneração do IBS concedida pelo Art. 463 na aquisição de produtos industrializados de empresas situadas fora das ALC.

Para tanto, o Art. 465 regulamenta a concessão do crédito presumido do IBS para os contribuintes sediados nas ALC que atuam no Regime de Apuração Regular e realizam a aquisição de produtos industriais com o benefício tributário previsto no Art. 463.

O §1º do Art. 465, estabelece que os percentuais do crédito presumido que deverão incidir sobre o valor da operação contemplada pela regra do Art. 463:

> *I - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), no caso de bens provenientes das regiões Sul e Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo; e*
>
> *II - 13,5% (treze inteiros e cinco décimos por cento), no caso de bens provenientes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e do Estado do Espírito Santo.*

O §2º determina que o crédito presumido deve ser estornado em duas situações: a) quando o contribuinte não comprova o ingresso do bem no estabelecimento de destino situado na ALC dentro do prazo previsto em regulamento; e b) caso o bem seja revendido ou transferido da ALC, sem serem processados ou consumidos no local.

Revendo a **Operação 5**, tem-se uma estimativa dos valores do crédito presumido para o adquirente de mercadoria nacional

| **FATORES** | **VALOR (R$)** |
|---|---:|
| Valor Operação | 200.000,00 |
| Base de Cálculo do IBS e da CBS | 200.000,00 |
| IBS – Alíquota | 17,7% |
| CBS – Alíquota | 8,8% |
| IBS e CBS – Alíquota Total | 26,5% |
| IBS Estimado | 35.400,00 |
| CBS Estimado | 17.600,00 |
| **IBS e CBS Estimados** | **53.000,00** |
| IBS e CBS Devidos | R$ 0,00 |
| II - 13,5% bens provenientes do Norte, Nordeste e Centro-Oeste e do Estado do Espírito Santo. | 27.000,00 |

Na primeira hipótese – Inciso I do §2º, dado que perdeu o prazo legal, o contribuinte tem seu crédito estornado e ainda deve os juros e multas previstos no §2º do Art. 29 da LC 214/2025, desde a data em que o crédito foi indevidamente aproveitado. Tais acréscimos legais não atigem o contribuinte enquadrado na

segunda hipótese – Inciso II do §2º, desde que o estorno seja efetuado no prazo previsto no regulamento.

Vale destacar que o § 3º do Art.463 impõe a instituição de controles específicos para possibilitar a verificação da entrada nas ALC dos bens envolvidos nas operações incentivadas. Trata-se de mecanismos próprios, a serem detalhados em regulamento, para verificar e comprovar a efetiva entrada dos bens nas ALC.

Esta ação ou procedimento é essencial para a fiscalização e prevenção de fraudes. A alíquota zero é um benefício significativo; sem controles robustos que atestem o ingresso real dos bens nas ALCs, poderia haver risco de simulações de operações para desonerar bens que, na verdade, ficariam em outras regiões do país.

### 4.2 Venda de produto industrializado na ALC para o território nacional

De acordo com o Art. 467 da LC 214/2025, será **concedido crédito presumido da CBS** à indústria instalada na ALC que realize **operações de venda da sua produção para o território nacional**. Para tanto, essa empresa deve estar sujeita ao Regime Regular de Apuração do IBS e da CBS, bem como ter cadastro e projeto técnico-econômico aprovado pela Suframa, nos termos do Art. 460, Inciso II.

Conforme o §1º do art. 467**, o crédito presumido será de 6% sobre o valor das operações**. Todavia, o §2º afasta esse benefício tributário das operações não sujeitas à incidência ou contempladas por isenção, alíquota zero, suspensão ou diferimento da CBS, bem como aos bens da lista negativa disposta no Art. 441 da LC 214/2025.

Vale ressaltar que o crédito presumido de 6% será concedido à indústria instalada na ALC que destinar ao território nacional produtos cujos processos produtivos baseado na utilização preponderante de matéria-prima regional nas condições aprovadas no projeto técnico-econômico.

Por sua vez, o §3º assegura que os adquirentes dos bens comercializados, caso estejam sujeitos ao regime regular do IBS e da CBS, poderão apropriar dos créditos relativos à CBS pelo valor incidente na operação.

**Operação 7**: Venda da produção de bens indústria instalada na ALC para pessoa jurídica do regime regular do IBS e da CBS localizada em outra unidade da federação.

| FATORES | VALORES (R$) |
|---|---|
| **Valor da Operação** | **R$ 250.000,00** |
| **Base de Cálculo do IBS e da CBS** | R$ 250.000,00 |
| IBS - Alíquota | 17,70% |
| CBS - Alíquota | 8,80% |
| **IBS e CBS - Alíquota Total** | **26,50%** |
| IBS Estimado - Alíquota de 17,7% | R$ 44.250,00 |
| CBS Estimado - Alíquota de 8,8% | R$ 22.000,00 |
| **IBS e CBS Estimados - Alíquota de 26,5%** | **R$ 66.250,00** |
| **Art. 467, § 1º O crédito presumido da CBS 6% sobre o Valor da Operação para o vendedor** | **R$ 15.000,00** |
| **Art. 467, § 3º - Apropriação integral dos créditos da CBS pelo adquirente** | **R$ 22.000,00** |

Esse mecanismo, em termos práticos, busca reduzir o valor efetivo da tributação sobre as vendas da produção industrial local para o território nacional, preservando as condições de competitividade dos empreendimentos incentivados e sediados nas Áreas de Livre Comércio.

Por fim, o §3º do Art. 467 garante ao adquirente dos bens industrializados orindos das ALC a apropriação integral dos créditos referentes à CBS incidente sobre as operações registradas em documento fiscal idôneo. Esse benefício tributário, contudo, atinge apenas os contribuintes que estejam sujeitos ao Regime Regular de apuração do IBS e da CBS.

### 4.3 Demais situações que geram o Crédito Presumido

O Art. 464 traz nos seus parágrafos 2º e 3º duas outras possibilidades de uso de créditos efetivos.

Primeiramente, o §2º cria a possibilidade de apropriação e utilização de créditos do IBS pago quando ocorre a sua incidência em operações de entrada de mercadorias nacionais nos estados onde se situam as ALC.

Em seguida, o §3º, referindo-se ao IBS pago quando o contribuinte não comprova no prazo hábil o ingresso das mercadorias na ALC, excluindo-se do cálculo os acréscimos legais.

### 4.4 Compensação de créditos presumidos de IBS e de CBS

O Art. 468 estabelece que os créditos presumidos do IBS e de CBS concedidos pelos Arts. 462, 465 e 467 somente poderão ser utilizados para compensação, respectivamente, com valores de IBS e CBS devidos pelos contribuintes beneficiados.

Desta forma, a LC 214/2025 veda expressamente outras duas formas possíveis de utilização que poderiam ser esperadas ou desejadas pelos contribuintes, como a compensação com outros tributos ou o ressarcimento em dinheiro.

### 4.5 Prazo de validade para a utilização desses créditos presumidos

O parágrao único do Art. 468 afirma que o contribuinte tem um prazo de de 5 (cinco) anos para utilização dos créditos presumidos obtidos nos termos do caput. Após esse prazo, extingue-se esse direito.

A contagem do prazo deve ser feita a partir do primeiro dia do mês subsequente ao mês no qual ocorrer a apropriação. Isso significa que, se um crédito foi apropriado em janeiro de 2026, por exemplo, o prazo de 5 anos começará a contar a partir de 1º de fevereiro de 2026.

Essa limitação temporal exige que as empresas tenham uma gestão rigorosa de seus créditos presumidos, apropriando-os e utilizando-os dentro do prazo para não perderem o benefício.

## 5. SÍNTESE DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIOS DAS ALCS

Em suma, tem-se o seguinte tratamento tributário para as Áreas de Livre Comércio:

Em relação ao **IBS,** a Lei Complementar nº 214/2025 dispõe sobre os seguintes benefícios fiscais:

**SUSPENSÃO** na importação de bem material pela indústria habilitada nos termos do Inciso II, do Art. 460 da LCP nº 214/2025 sujeita ao Regime Regular do IBS para incorporação em seu processo produtivo - máquinas, insumos, embalagens, por exemplo, que se converterá em **ISENÇÃO** quando os bens importados forem consumidos ou incorporados no processo produtivo do importador - ou após a depreciação integral ou a permanência por 48 meses, o que ocorrer primeiro, no caso de bem que componha o ativo imobilizado (Art. 461);

**CRÉDITO PRESUMIDO** mediante a aplicação de percentual de 50% da alíquota aplicável na importação de bem para revenda PRESENCIAL na ALC. No caso de empresa do SIMPLES Nacional, o crédito deverá ser deduzido do IBS na importação. Para empresas do Regime Regular, haverá aproveitamento e apropriação integral do crédito pelo valor do tributo incidente na operação (Art. 462);

**REDUÇÃO A ZERO** nas operações originadas fora da ALC para empresas do Regime Regular e SIMPLES Nacional, de comércio e serviços, na aquisição de bens materiais, com o direito aos fornecedores de apropriação e utilização dos créditos relativos às operações antecedentes (Art. 463). Embora saia da origem com redução a zero, o IBS será cobrado na entrada do estado onde está localizada a ALC, mediante a aplicação da alíquota correspondente a 70% da alíquota que incidiria na operação, caso não houvesse a redução a zero (Art. 464, III). O imposto não será devido caso a mercadoria seja destinada para a indústria incentivada instalada na ALC;

**CRÉDITO PRESUMIDO** de 7,5% sobre o valor da operação proveniente das Regiões Sul e Sudeste, exceto o Estado do Espírito Santo, e de 13,5% no caso de bens provenientes das Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e do Estado do Espírito Santo, confome o Art. 465, em operações icentivadas com alíquota zero nos termos do Art. 463 realizadas por indústrias com PTE aprovado pelo CAS/SUFRAMA. Tais os quais deverão ser estornados caso não se comprove o ingresso na área de livre comércio, ou caso sejam revendidos ou transferidos daquelas localidades

Já em relação à **CBS**, tem-se o seguinte:

**SUSPENSÃO** na importação de bem material pela indústria sujeita ao Regime Regular da CBS para incorporação em seu processo produtivo (máquinas, insumos, embalagens, por exemplo), que se converterá em ISENÇÃO quando os bens importados forem consumidos ou incorporados no processo produtivo do importador - ou após a depreciação integral ou a permanência por 48 meses, o que ocorrer primeiro, no caso de bem que componha o ativo imobilizado (Art. 461);

**REDUÇÃO A ZERO** nas operações originadas fora da ALC para empresas do Regime Regular e SIMPLES Nacional, de comércio e serviços, na aquisição de bens materiais, com o direito aos fornecedores de apropriação e utilização dos créditos relativos às operações antecedentes (Art. 463). A mesma redução a zero da alíquota ocorrerá nas operações com bem material de origem nacional ou serviços prestados fisicamente realizadas por pessoas jurídicas estabelecidas na ALC, quando destinados a pessoa física ou jurídica localizadas dentro da referida área (Art. 466);

**CRÉDITO PRESUMIDO** da CBS à indústria no valor de 6% da operação que destine ao território nacional bem material produzido por ela própria na referida ALC, conforme projeto técnico-econômico aprovado pela Suframa, com direito à utilização no prazo de 5 anos, e apropriação integral do crédito relativo à operação por parte do adquirente, conforme estabelece o Art. 467.

## CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS

O novo marco regulatório das ALC consolida a transição tributária sem romper a lógica de incentivo que sustenta a ocupação econômica da Amazônia Ocidental. Ao reconhecer a importância dessas áreas na Constituição e ao assegurar segurança jurídica até 2073, o texto oferece previsibilidade para investimentos, planejamento empresarial e continuidade das cadeias produtivas locais.

Do ponto de vista econômico, a nova disciplina amplia as condições para atração de atividades comerciais, industriais e logísticas, ao mesmo tempo em que preserva mecanismos de desoneração e crédito que reduzem custos e mitigam desvantagens estruturais da região, como distância dos centros consumidores e complexidade logística. Isso favorece a geração de emprego, renda e dinamização dos mercados locais.

No plano social, o documento reforça que as ALC não devem ser vistas apenas como instrumentos tributários, mas como política pública de desenvolvimento regional, com impacto direto na fixação da população, na integração territorial e na redução das desigualdades. Ao articular incentivo fiscal, controle institucional e desenvolvimento sustentável, o marco regulatório aponta para um modelo mais estável, integrado e capaz de fortalecer a Amazônia Ocidental no longo prazo.

**REFERÊNCIAS**


BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br. Acesso em: 29 maio 2026.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Altera o Sistema Tributário Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br. Acesso em: 29 maio 2026.

BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. Institui normas gerais relativas ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), à Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e ao Imposto Seletivo (IS), e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br. Acesso em: 29 maio 2026.

BRASIL. Lei Complementar nº 227, de 2026. Dispõe sobre aperfeiçoamentos e complementações ao sistema instituído pela Reforma Tributária do Consumo. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br. Acesso em: 29 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989. Cria a Área de Livre Comércio de Tabatinga, no Estado do Amazonas, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br. Acesso em: 29 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991. Cria a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br. Acesso em: 29 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991. Cria Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Boa Vista e Bonfim, Estado de Roraima, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br. Acesso em: 29 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991. Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e estende benefícios à Área de Livre Comércio de Macapá e Santana. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br. Acesso em: 29 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994. Cria as Áreas de Livre Comércio de Brasiléia, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br. Acesso em: 29 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009. Dispõe sobre a utilização preponderante de matérias-primas regionais nas Áreas de Livre Comércio e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br. Acesso em: 29 maio 2026.

BRASIL. Decreto nº 8.597, de 18 de dezembro de 2015. Regulamenta

dispositivos relativos aos projetos industriais das Áreas de Livre Comércio. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br. Acesso em: 29 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 13.023, de 8 de agosto de 2014. Prorroga os benefícios fiscais das Áreas de Livre Comércio e da Zona Franca de Manaus. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br. Acesso em: 29 maio 2026.

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS (SUFRAMA). Marco Regulatório das Áreas de Livre Comércio. Manaus: Coordenação-Geral de Assuntos Estratégicos – COGEA, 2026. 44 p. Elaboração de Ana Maria Oliveira de Souza, Jesse Rodrigues dos Santos, Edimary Dias, Patry Boscá e Leonardo Perdiz.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Estimativas da população residente para os municípios brasileiros em 2022. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: https://www.ibge.gov.br. Acesso em: 29 maio 2026.